Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

FINANÇAS PÚBLICAS

2.º ano, turma B / Dia - 23 de janeiro de 2026 (coincidências) - Duração: 90 minutos

Tópicos de correção

I

Resposta sucinta, mas fundamentada, a duas questões.

1. Princípio da anualidade financeira/orçamental: significado, fundamento, atualidade e antecedentes. Base legal. Exceções. Limites da orçamentação anual. Plurianualidade. Exemplificação de situações em que seja ou não adequada a anualidade e ou plurianualidade financeira. Orçamentação plurianual.

2. Definição sumária do Orçamento do Estado com a enumeração dos seus elementos essenciais e menção da respetiva base legal. Definição de tesouraria pública em sentido material, com referência ao seu sentido orgânico. Explicação da relação entre a execução orçamental, quer do lado das receitas quer do lado das despesas, e as disponibilidades de tesouraria. Significado e fundamentação do princípio da unidade de tesouraria, suas vantagens/inconvenientes e referência à sua previsão legal.

[cotações: 2 x **2,5** = **5** valores]

II

a) Referência ao princípio da independência orçamental das Regiões Autónomas (artigos 227º, nº 1, p) da Constituição da República Portuguesa (CRP) e 9º, nº 2 da Lei de Enquadramento Orçamental (LEO)). A previsão, no mapa contabilístico 11, das transferências para as Regiões Autónomas (artigo 42º, k), LEO) não se confunde com a inclusão no OE das receitas e despesas das Regiões Autónomas (seria inconstitucional). O fundamento invocado parece apontar para o princípio da solidariedade recíproca, ínsito no artigo 12º da LEO, o qual obriga todos os subsetores a contribuírem proporcionalmente para a estabilidade orçamental. No entanto, este princípio não contraria a independência orçamental das Regiões Autónomas (pertencentes ao subsetor regional), não podendo servir de fundamento para a integração no OE de limites de despesa da administração da Região Autónoma da Madeira.

b) Referência ao princípio da legalidade tributária, designadamente à reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República para a criação de impostos e sistema fiscal e regime geral das taxas e demais contribuições financeiras a favor das entidades públicas (artigo 165º, nº 1, alínea i) da CRP). Definição de tributo/receita tributária. Ponderação sobre a natureza deste "tributo extraordinário"; na ausência de elementos que indiciem a existência de

uma contraprestação por parte de uma entidade pública, o tributo aproximar-se-á de um imposto (direto; sobre o património; de soma fixa; de efeito regressivo). Compatibilidade deste imposto com o princípio da igualdade tributária/capacidade contributiva.

c) Referência ao conteúdo da lei do Orçamento do Estado, mais concretamente ao articulado e ao determinado pelo artigo 41.º, n.º 2 da LEO quanto às respetivas disposições. Noção de cavaleiro orçamental e sua admissibilidade jurídica. Jurisprudência do Tribunal Constitucional a respeito desta matéria.
d) Referência à divisão de competências entre a Assembleia da República e o Governo no que concerne a revisões orçamentais ou alterações orçamentais. Distinção entre o artigo 59.º e o artigo 60.º da LEO. Eventual referência à possibilidade de o Governo poder recorrer a um dos programas previstos no artigo 45.º, n.º 11 da LEO para fazer face às despesas decorrentes do conflito bélico, na medida em que sejam imprevisíveis e inadiáveis.
e) Referência às garantias pessoais do Estado como instrumentos de dívida pública indireta, condicional ou acessória e à necessidade de autorização parlamentar, constante do OE, que fixe o limite máximo das garantias a conceder em cada ano pelo Governo (artigo 161º, alínea h), CRP, em conjugação com o artigo 5º, nº 1 da Lei nº 112/07, de 16 de setembro). As empresas públicas reclassificadas (artigo 2º, nº 4, LEO) podem beneficiar de garantias pessoais (são "empresas nacionais", nos termos do artigo 6º da Lei n.º 112/97). Em qualquer caso, estas só serão autorizadas ou aprovadas mediante a verificação das condições constantes do artigo 9º da mesma lei, designadamente a necessidade de o beneficiário oferecer segurança suficiente para fazer face às responsabilidades que pretende assumir (art. 9º, nº1, alínea c)), pelo que a "grave situação económica do devedor" não poderia servir de fundamento para a concessão de garantias.

Aprecie a conformidade jurídica de quatro das medidas enumeradas.

[4 x **2,5** = **10** valores]

III

Enumeração e distinção sumária das funções financeiras do Estado. Distinção e relação entre as funções financeiras e as funções extrafinanceiras do Estado. Exemplificação de funções extrafinanceiras prosseguidas contemporaneamente. Caracterização em especial da função de estabilização macroeconómica do Estado e dos diversos fins e objetivos prosseguidos. Rua relevância e imprescindibilidade. Menção e diferenciação dos principais objetivos prosseguidos pela função de estabilização macroeconómica e dos instrumentos utilizados atualmente para esse efeito.

[cotação: **5** valores]

- - - -